



Número: **0849320-15.2023.8.19.0021**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias**

Última distribuição : **19/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 84.003.110,17**

Assuntos: **Limitada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
MADMO OPERACOES LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
PRALOG LOGISTICA LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO) RODRIGO DOS PASSOS LEAO (ADVOGADO)
PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
SAO JORGE SIDERURGIA LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO) VALTER ARRUDA (ADVOGADO) MARCIA APARECIDA DE FARIA (ADVOGADO)
LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	GUSTAVO BANHO LICKS registrado(a) civilmente como GUSTAVO BANHO LICKS (ADVOGADO)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
União Federal (INTERESSADO)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS (INTERESSADO)	
ITAU UNIBANCO S.A (INTERESSADO)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16908 2649	29/01/2025 22:35	Petição	Petição
16908 4651	29/01/2025 22:35	Doc. 01 - Contrato nº 643144	Outros documentos
16908 4652	29/01/2025 22:35	Doc. 02 - Extrato da conta	Outros documentos
16908 4653	29/01/2025 22:35	Doc. 03 - Troca de e-mails SICOOB	Outros documentos
16998 9811	03/02/2025 15:09	Petição de OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	Petição
16999 3852	03/02/2025 15:15	Petição de OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	Petição
17064 3244	05/02/2025 15:31	Petição	Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº. 0849320-15.2023.8.19.0021

PRAMAR CARIOCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., LSG PARTICIPAÇÕES E IMOBILIÁRIOS LTDA., MADMO PARTICIPAÇÕES LTDA., PRALOG LOGÍSTICA LTDA., ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA. e SÃO JORGE COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS LTDA., por seus advogados que subscrevem a presente, nos autos de sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL perante este MM. Juízo, vêm, em complemento às petições de id 98078832 e 165338685, expor e requerer o quanto segue.

1. Consoante rememorado na petição de id 165338685, em 24/01/2024 as recuperandas solicitaram a este d. juízo a determinação de encerramento da conta mantida junto ao Sicoob, uma vez que a referida instituição expressamente se recusou a realizar tal procedimento, apesar de não haver qualquer impedimento legal ou contratual para tanto.

2. Contudo, além de impedir o encerramento da conta, o Sicoob realizou, em 02/01/2025, o **desconto indevido de valores a título de quitação de dívida concursal relacionada ao Contrato nº 643.144 (doc. 01)**, conforme destaque abaixo e extrato em anexo (doc. 02):

10/01/2025	EXTRATO CONTA CORRENTE	14:37:17
COOP.: 3175-5 / SICOOB CREDISETÉ		
CONTA: 24.045-1 / SAO JORGE SIDERURGIA LTDA		
PERÍODO: 01/01/2025 - 10/01/2025		
HISTÓRICO DE MOVIMENTAÇÃO		
DATA	HISTÓRICO	VALOR
31/12	SALDO ANTERIOR	2.579,15C
31/12	SALDO BLOQ.ANTERIOR	0,00*
02/01	DÉB.EMPRÉSTIMO DOC.: 643144	2.579,15D
02/01	SALDO DO DIA	0,00C



3. O referido contrato encontra-se devidamente relacionado na relação de credores do Grupo Pramar no valor de R\$ 631.345,08, não tendo sido apresentada divergência administrativa de crédito por parte Banco pleiteando a sua exclusão. Assim, o valor foi corretamente mantido na 2ª relação de credores.

4. Abaixo, destacam-se trechos da relação de credores apresentada em conjunto com o presente pedido recuperacional, e da apresentada pelo i. administrador judicial em id 110254702, corroborando a manutenção do referido crédito:

COOPERATIVA DE CREDITO CREDISETTE LTDA - SICOOB CREDISETTE	22753982000125	PC BARAO DO RIO BRANCO, 170, CENTRO, Sete Lagoas, MG, 35700029	contabilidade@sicoobcrediarte.com.br	943.144	17/02/26	R\$ 631.345,08
--	----------------	--	--------------------------------------	---------	----------	----------------

III	COOPERATIVA DE CREDITO CREDISETTE LTDA. - SICOOB CREDISETTE	R\$ 631.345,08
-----	---	----------------

5. Verifica-se, portanto, que o Sicoob mantém, de forma injustificada, a conta bancária da recuperanda ativa, com o intuito de descontar valores que eventualmente sejam transferidos para a conta, a fim de quitar dívida concursal devidamente relacionada na presente recuperação judicial, em evidente má fé e tentativa de recebimento do seu crédito de forma diferente daquela prevista no PRJ.

6. Cabe ressaltar que, conforme troca de e-mails apresentada aos autos pelas recuperandas em id 98082907, e novamente colacionada na oportunidade (doc. 03), após o esclarecimento, inclusive aos patronos da instituição financeira, acerca do comportamento abusivo e inadequado adotado por ela, não houve mais qualquer retorno da instituição ou dos seus patronos.

7. Portanto, considerando que a dedução de valores realizada na conta das recuperandas, posteriormente ao ajuizamento da presente recuperação judicial, refere-se a débito concursal, nos termos do art. 49 da lei 11.101/2005¹ e da relação de credores elaborada pelo i. administrador judicial, requer-se a **intimação da COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDISETTE LTDA. - SICOOB CREDISETTE para que proceda com a devolução dos valores indevidamente descontados da conta corrente das recuperandas.**

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



8. Requer-se, ainda, que a decisão que venha a porventura deferir o pedido acima sirva de ofício para que as recuperandas possam enviá-la à referida instituição financeira.

9. Por fim, reiteram os pedidos contidos na petição de id 98078832, datada de 24/01/2024.

Termos em que,
Pedem e esperam deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025.

Bruno Luiz de Medeiros Gameiro
OAB RJ nº 135.639

Luciana Abreu dos Santos
OAB RJ nº 124.353

Juliana da Rocha Rodrigues
OAB RJ nº 226.517



CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CCB
EMPRÉSTIMO

PREÂMBULO

I - DADOS DA CÉDULA:

Nº DA CÉDULA: 643144
VALOR CONTRATADO: R\$ 783.538,79
DATA EMISSÃO: 01/02/2023
DATA VENCIMENTO: 18/02/2026
LOCAL DE EMISSÃO: SETE LAGOAS - MG

II - DADOS DO (S) EMITENTE (S):

NOME: SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
CNPJ-MF: 41.593.841/0001-37
ENDEREÇO: RODOVIA BR-040 - S/N - UNIVERSITARIO - KM 474 - SETE LAGOAS - MG -
CEP: 35702372
ENDEREÇO ELETRÔNICO: CONTABILIDADE@PRAMARCARIOCA.COM

III - DADOS DA CREDORA:

NOME: COOPERATIVA DE CREDITO CREDISETTE LTDA. - SICOOB CREDISETTE
SIGLA: SICOOB CREDISETTE
CNPJ/MF: 22.753.982/0001-25
ENDEREÇO: PRAÇA BARÃO RIO BRANCO - 170 - CENTRO - SETE LAGOAS - MINAS GERAIS - MG
- CEP: 35700029
NACIONALIDADE:
ENDEREÇO ELETRÔNICO:

IV - CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO:

NATUREZA: EMPRESTIMOS - CAPITAL DE GIRO
VALOR CONTRATADO: R\$ 783.538,79 (setecentos e oitenta e três mil e quinhentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos)
FORMA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO: CONTA CORRENTE - BANCO: 756 - AGÊNCIA: 3175 - CONTA: 240451
FORMA DE PAGAMENTO DO CRÉDITO: DÉBITO AUTOMÁTICO - BANCO: 756 - AGÊNCIA: 3175 - CONTA: 240451
Nº DE PARCELAS: 36 PARCELA (S), NO VALOR INDIVIDUAL DE R\$ 29.618,56 CADA
PERIODICIDADE DE PAGAMENTO: MENSAL
DATA DE VENCIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA: 17/03/2023
PRAZO TOTAL OPERAÇÃO: 37 meses
FORMA DE PAGAMENTO DAS DESPESAS: DÉBITO NA CONTA: 240451
DATA VENCIMENTO DA OPERAÇÃO: 18/02/2026
PRAÇA E LOCAL DE PAGAMENTO: SETE LAGOAS - MG

V - GARANTIAS:

TIPO (S) DA (S) GARANTIA (S): GARANTIA FIDEJUSSÓRIA PESSOA FÍSICA

Cédula de Crédito Bancário - CCB - Número 643144 - Emitida em 01/02/2023 Ouvidoria: 08007250996.

Pág.: 1/ 14

Arquivo: e248c3991028b4cf7f18ee3f6aea82f74d52c839bd6252f1d8247d539a774327

Assinado eletronicamente, conforme art. 10, §2º, da MP 2.200-2/01



Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 29/01/2025 22:35:07
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012922350759600000160618481>
Número do documento: 25012922350759600000160618481

Num. 169084651 - Pág. 1

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CCB **EMPRÉSTIMO**

VI - ENCARGOS FINANCEIROS:

TAXA EFETIVA DE JUROS REMUNERATÓRIOS: 1,6900 % a.m / 22,2753 % a.a

JUROS DE MORA: 4,31 % a.m.

ÍNDICE DE CORREÇÃO: -

PERCENTUAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO: %

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO: TABELA PRICE

CET: 1,79 % a.m. / 24,14 % a.a.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES CET:

VALOR TOTAL DEVIDO: R\$ 783.738,79

VALOR LIBERADO: R\$ 770.000,00 (98,25 %)

TOTAL DE DESPESAS: R\$ 13.738,79 (1,75 %), sendo:

- TARIFAS: R\$ 200,00 (0,03 %)

- IOF + IOF ADICIONAL: R\$ 13.538,79 (1,73 %)

- SEGURO: R\$ 0,00 (0,00 %) , se contratado

- DESPESAS: R\$ (0,00 %)

- DESPESAS ADICIONAIS: 0,00 (0,00 %)

VII - SEGURO PRESTAMISTA:

CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA? Não.

CLÁUSULAS E CONDIÇÕES GERAIS:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1.1 - O objeto da presente Cédula de Crédito Bancário é a concessão de EMPRESTIMOS pela CREDORA ao (s) EMITENTE (S), nas condições especificadas no item "CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO" do preâmbulo EMPRESTIMOS .

1.2 - Na data de vencimento indicada no item "DADOS DA CÉDULA" do preâmbulo, o (s) EMITENTE (S) pagará(ão) por esta Cédula de Crédito Bancário, à CREDORA, ou à sua ordem, em moeda corrente nacional, o valor da dívida certa, líquida e exigível, correspondente ao montante do EMPRESTIMOS indicado no item "DADOS DA CÉDULA" do preâmbulo, acrescido dos encargos financeiros indicados no item "ENCARGOS FINANCEIROS" do preâmbulo, mais tarifas por serviços, se houverem, subtraída das amortizações eventualmente realizadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA PREVENÇÃO AO SUPERENDIVIDAMENTO:

2.1 – O (s) EMITENTE (S) pessoa física declara, para todos os fins de direito e sob pena de caracterização de má-fé, que:

a) a presente operação de crédito não compromete o seu mínimo existencial, considerado o valor equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente em 26 de julho de 2022, nos termos da Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, e do Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, devendo sempre diligenciar para que a totalidade de suas dívidas de consumo não comprometa o referido valor, com exceção das parcelas de dívidas expressamente excluídas da aferição do mínimo existencial pela legislação; e

b) ao contrair dívidas, deve sempre atuar com zelo, planejamento financeiro e boa-fé, de forma a evitar o seu superendividamento, entendido, nos termos da lei, como a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa física, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo sem comprometer o seu mínimo existencial.

Cédula de Crédito Bancário - CCB - Número 643144 - Emitida em 01/02/2023 Ouvidoria: 08007250996.

Pág.: 2/ 14

Arquivo: e248c3991028b4cf7f18ee3f6aea82f74d52c839bd6252f1d8247d539a774327

Assinado eletronicamente, conforme art. 10, §2º, da MP 2.200-2/01



Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 29/01/2025 22:35:07
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012922350759600000160618481>
Número do documento: 25012922350759600000160618481

Num. 169084651 - Pág. 2

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CCB

EMPRÉSTIMO

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS MEIOS DE CONTRATAÇÃO E COMUNICAÇÃO:

3.1. O(s) EMITENTE (S), o (s) AVALISTA (S), o (s) TERCEIRO (S) GARANTIDOR (ES), demais INTERVENIENTE (S) e Cônjuge (s)/Companheiro (s), se houver, declara (m) ciência e concordância que a presente operação de crédito poderá ser contratada através de meios eletrônicos das quais se puder verificar a autoria, mediante aposição de login, senha, assinatura eletrônica e/ou assinatura digital, nos termos da Lei 13.986, de 7 de abril de 2020 e da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

3.2. As partes acima ainda, aceita (m) e concorda (m) que a contratação eletrônica da operação terá, para todos os fins e efeitos de direito, a mesma validade de uma ordem escrita equivalente.

3.3. Para todos os fins e efeitos de direito e nos termos definidos pelo Banco Central do Brasil, são considerados meios eletrônicos, a Internet, aplicativos, os terminais de autoatendimento e outros meios de comunicação a distância tornados disponíveis pela CREDORA para fins de relacionamento com o (s) EMITENTE (S).

3.4. Nas contratações efetuadas por intermédio dos meios eletrônicos, o valor do crédito e dos encargos financeiros serão informados no próprio canal, no momento da contratação.

3.5. O(s) EMITENTE (S) declara (m)-se ciente (s) e concorda (m) que a CREDORA poderá efetuar comunicações no âmbito deste instrumento, mediante os seguintes canais, considerados seguros:

- a) mensagem no texto de conta corrente;
- b) correspondência enviada ao (s) EMITENTE (S) no endereço informado à CREDORA;
- c) malas diretas;
- d) mensagem via tecnologias WAP e SMS;
- e) endereço eletrônico (e-mail) autorizado pelo (s) EMITENTE (S);
- f) Internet Banking e site institucional.

3.6. O(s) EMITENTE (S) obriga (m)-se a manter o seu endereço, inclusive eletrônico, sempre atualizado, para o recebimento de correspondências e comunicações emitidas pela CREDORA.

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA:

4.1 - A obrigação prevista nesta Cédula de Crédito Bancário vigorará até a liquidação total da dívida, tornando-se exigível em seu vencimento a dívida então existente e não paga ou amortizada, independentemente de notificação ou interpelação administrativa ou judicial, nela se compreendendo o principal, os juros pactuados e de mora, multa e demais encargos previstos nesta Cédula de Crédito Bancário.

CLÁUSULA QUINTA – DA FORMA DE PAGAMENTO:

5.1 - O EMPRESTIMOS ora deferido será pago na forma indicada no item "CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO" do preâmbulo, em prestações periódicas e sucessivas, calculadas conforme sistema de amortização denominado PRICE, o qual consiste em um plano de pagamento de dívida em prestações iguais, onde o valor amortizado é crescente ao longo do tempo, ao contrário dos juros, que decrescem proporcionalmente ao saldo devedor, ficando desde já acordado que os pagamentos relativos à dívida ora contratada serão efetuados na (s) data (s) ajustada (s), salvo eventual liquidação antecipada do débito.

5.2 - Todo vencimento de prestação, de amortização do principal e encargos, que ocorra em fins de semana ou feriados, poderá, para todos os fins e efeitos, a critério da CREDORA, ser deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até esta data, iniciando-se também, a partir desta data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos da operação.

5.2.1. As parcelas cujo vencimento programado para o primeiro dia útil subsequente a fins de semana ou feriados, que tenham como forma de pagamento débito automático, poderão, a critério da CREDORA, ser descontadas no respectivo fim de semana, feriado ou primeiro dia útil seguinte.

5.2.1.1. Nesta hipótese, o (s) EMITENTE (S) está(ão) ciente (s) de que a liberação de saques em terminais



CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CCB

EMPRÉSTIMO

eletrônicos, nos fins de semana e feriados, está condicionada à existência de saldo, já deduzidos eventuais débitos programados para o primeiro dia útil seguinte.

5.3 - O (s) EMITENTE (S) efetuará(ão) o pagamento da (s) parcela (s) relativa (s) ao presente Instrumento de Crédito, inclusive os juros pactuados e demais encargos aqui ajustados, na forma convencionada no item "CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO" do preâmbulo.

5.4 - Caso a forma de pagamento do crédito definida no item "CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO" seja débito em conta corrente, a CREDORA fica desde já autorizada pelo (s) EMITENTE (S) a efetuar o respectivo débito na conta corrente indicada no item "CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO" do preâmbulo.

5.4.1 - O (s) EMITENTE (S) se compromete (m) a manter saldo suficiente para débito das parcelas, sob pena de vencimento antecipado da dívida.

5.4.2 - Na data do vencimento de cada parcela, não havendo saldo suficiente na conta corrente de depósito para liquidação do valor devido, fica autorizada a CREDORA, e desde já autorizada pelo (s) EMITENTE (S), a amortização parcial do valor da parcela.

§1º - Sobre o valor remanescente da parcela incidirão encargos de mora, nas mesmas condições pactuadas na presente Cédula, bem como as demais disposições aplicáveis à inadimplência.

§2º - O adimplemento parcial das parcelas mensais, na forma prevista nesta cédula, não elide a aplicação das disposições relativas ao vencimento antecipado da dívida.

§3º - A faculdade conferida à CREDORA nesta cláusula não implica em novação da dívida.

5.5 - O EMITENTE declara estar ciente de que, caso tenha optado pela contratação de índice pós-fixado, ou caso tenha optado pelo sistema de amortização denominado "Percentual Informado" ou "Rotativo", conforme item "ENCARGOS FINANCEIROS", do preâmbulo, os valores das parcelas que compõem o plano de pagamento não podem ser previamente determinados, uma vez que o indicador selecionado varia com o tempo, não sendo possível prevê-lo no momento da formalização. Dessa forma, o plano de pagamento será calculado conforme descrito na cláusula "ENCARGOS FINANCEIROS", utilizando índice pós-fixado indicado no preâmbulo deste instrumento de crédito, e o pagamento será feito nas condições estabelecidas nesta cláusula.

CLÁUSULA SEXTA – DA APURAÇÃO DA DÍVIDA:

6.1 - O valor total devido, incluindo encargos financeiros, tributos e outras despesas consideradas no cálculo do Custo Efetivo Total – CET, previstas no item "ENCARGOS FINANCEIROS" do preâmbulo, foram calculadas considerando a Data de Emissão desta cédula, representando as condições vigentes na data do cálculo.

6.1.1 - Caso não ocorra coincidência entre a Data de Emissão e a data de liberação do crédito, o (s) EMITENTE (S), em caráter irrevogável e irretroatável, autoriza a CREDORA a proceder ao pertinente e necessário recálculo para atualização do valor total devido, que poderá ser verificado, detalhadamente, na Planilha de Cálculo prevista no item 3 a seguir.

6.2- No cálculo do Custo Efetivo Total – CET, previsto no item "ENCARGOS FINANCEIROS" do preâmbulo, não foi considerado o índice de correção monetária, caso exista, que será sempre divulgado ao (s) EMITENTE (S), na forma prevista no item abaixo.

6.3 - Sempre que necessário, para a apuração do valor exato da dívida ou de seu saldo devedor, a CREDORA emitirá planilha de cálculo que evidenciará o valor do principal da dívida, das respectivas parcelas, seus encargos, tributos e despesas contratuais até a data do cálculo, além das eventuais amortizações da dívida, documento este que integrará o presente instrumento de crédito.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO LOCAL DE PAGAMENTO:

7.1 - Os pagamentos serão efetuados na praça/local de pagamento indicado no item "CARACTERÍSTICAS



CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CCB

EMPRÉSTIMO

DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO” do preâmbulo.

CLÁUSULA OITAVA – DOS ENCARGOS FINANCEIROS E DAS TARIFAS:

8.1 - Os encargos fixados no item “ENCARGOS FINANCEIROS” do preâmbulo incidirão sobre o saldo devedor da operação, capitalizados mensalmente e exigíveis juntamente com as parcelas do principal, conforme periodicidade de pagamento prevista nesta cédula.

8.2 - Na hipótese de existência de índice de correção, o saldo devedor da operação será atualizado monetariamente por esse índice fixado no item “ENCARGOS FINANCEIROS” do preâmbulo, ao final de cada mês, no vencimento, nas amortizações e na liquidação da dívida.

Parágrafo único – A correção monetária é calculada utilizando-se o fator de correção acumulado, que pode ser obtido através do produtório (multiplicação) dos fatores diários, acumulados entre a data da liberação ou do último pagamento até a data da liquidação atual. O cálculo do fator diário e do fator acumulado serão obtidos através das seguintes fórmulas matemáticas:

Fator diário = $(\text{taxa de juros} + 1)^{(1/\text{dias de divulgação da taxa})}$

O fator acumulado será obtido pelo produtório dos fatores diários

Fator acumulado = (Fator diário 1 x Fator Diário 2 ... x Fator diário n)

Onde,

Dias de divulgação da taxa = base de dias para cálculo da taxa, que pode ser mensal, trimestral, semestral, anual, dias úteis, etc.

8.3 - Além dos encargos financeiros previstos, o (s) EMITENTE (S) fica (m) obrigado (s) a pagar à CREDORA as tarifas cobradas pelo processamento desta operação, na forma da Tabela de Tarifas disponível na CREDORA, dos seus normativos internos e dos normativos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único – O (s) EMITENTE (S) declara (m)-se ciente (s) de que os valores relativos às tarifas previstas no caput desta cláusula serão cobrados pela CREDORA, da mesma forma definida para o pagamento do crédito, conforme convencionado no item "CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO" do preâmbulo.

8.4 - Além dos encargos financeiros previstos nesta Cláusula, haverá a incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio, Seguro e Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, nos termos da legislação em vigor.

CLÁUSULA NONA – DA INADIMPLÊNCIA:

9.1 - Em caso de inadimplência, descumprimento de obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, incidirá, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, índice de correção monetária pactuado no item "ENCARGOS FINANCEIROS", do preâmbulo, acrescidos dos seguintes encargos:

a) juros remuneratórios pactuados no item “ENCARGOS FINANCEIROS” do preâmbulo;

b) juros moratórios de 4,31 % a.m. ;

c) multa de 2,00 % calculada e exigível nas datas dos pagamentos, sobre os valores em atraso a serem pagos e, na liquidação do saldo devedor, sobre o montante inadimplido.

Parágrafo único - Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o (s) EMITENTE (S) responderá ainda pelos honorários advocatícios, custas judiciais, despesas administrativas e despesas com protesto de títulos, inclusive perdas e danos.

9.2 - Para os efeitos desta Cédula, entende-se por mora o retardamento do (s) EMITENTE (S) na liquidação da dívida, que será configurado, inclusive, quando não houver saldo suficiente na conta corrente de depósito para liquidação do valor devido. A configuração da mora independe de qualquer aviso, notificação ou interpelação.

9.3 - Nas hipóteses de mora e/ou inadimplemento no cumprimento da obrigação, a CREDORA fica autorizada



CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CCB

EMPRÉSTIMO

a inscrever o (s) nome (s) do (s) EMITENTE (S) e AVALISTA (S), quando for o caso, nos órgãos de proteção ao crédito.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS/DÉBITOS:

10.1 - O (s) EMITENTE (S) e o (s) AVALISTA (S), quando este (s) for (em) associado (s) da CREDORA, autoriza (m) a CREDORA, em caráter irrevogável e irretratável, a critério único e exclusivo da CREDORA, a proceder à compensação, definida pelo artigo 368 do Código Civil Brasileiro, entre os créditos vencidos e vincendos de sua titularidade perante a CREDORA e/ou entidades coligadas, controladas, associadas e afins, representados por títulos e valores mobiliários, títulos de crédito em geral, contratos de financiamento e repasse, certificados e recibos de depósito cooperativo e bancário, além de outros créditos porventura existentes, e o saldo devedor final da presente operação.

10.2 - Nas operações de crédito celebradas entre associado e cooperativa de crédito, ou nas operações celebradas entre Central e Singular, fica a CREDORA autorizada, em caráter irrevogável e irretratável, a seu critério, na hipótese de desligamento do (s) EMITENTE (S) do quadro social da CREDORA, a proceder à compensação, definida pelo artigo 368 do Código Civil Brasileiro, entre o saldo de capital social e o saldo devedor final da presente operação, caso em que a (s) obrigação (ões) do (s) EMITENTE (S) perante a mesma perdurará(ão) até a aprovação das contas relativas ao exercício em que se der o desligamento do (s) EMITENTE (S) do quadro social da CREDORA.

10.3 - Em caso de inadimplência, poderá ainda a CREDORA, a seu critério, efetuar a compensação entre o capital social e o saldo devedor da presente operação, com a manutenção do vínculo estatutário, desde que o (s) EMITENTE (S) preencha (m) os requisitos estatutários aplicáveis ao resgate eventual, o que fica, desde já, solicitado e autorizado, em caráter irrevogável e irretratável, pelo (s) EMITENTE (S).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS DESPESAS:

11.1 - O (s) EMITENTE (S) autoriza (m) desde já, em caráter irrevogável e irretratável, que a (s) despesa (s) prevista (s) no subitem “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES CET” do item “ENCARGOS FINANCEIROS” do preâmbulo, quando não financiada (s), seja (m) debitada (s) à vista pela CREDORA na conta-corrente indicada no item “CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO” do preâmbulo, comprometendo-se, ainda, a manter saldo suficiente na referida conta para este fim.

11.1.2 - Caso o (s) EMITENTE (S) não possua (m) conta-corrente mantida na CREDORA, a (s) despesa (s) prevista (s) no subitem “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES CET” do item “ENCARGOS FINANCEIROS” do preâmbulo, quando não financiada (s), será(ão) descontada (s) do VALOR LIBERADO, previsto no mesmo item do preâmbulo.

11.2 - Além das despesas previstas no item “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES CET” do preâmbulo, ocorrerão por conta do (s) EMITENTE (S), do (s) AVALISTA (S) ou do (s) TERCEIRO (S) GARANTIDOR (ES), quando for o caso, todas as despesas que a CREDORA fizer para segurança, regularização e conservação de seus direitos creditórios e das garantias decorrentes desta Cédula, bem como os registros cartorários que se fizerem necessários, declarando-se ciente de que os valores relativos às despesas previstas nesta cláusula serão cobrados pela CREDORA, da mesma forma definida para o pagamento do crédito, conforme convencionado no item “CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO” do preâmbulo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA LIQUIDAÇÃO/AMORTIZAÇÃO ANTECIPADA:

12.1 - O EMITENTE poderá amortizar ou liquidar antecipadamente a operação, nos termos da legislação vigente.

12.2 - No caso de amortização ou de liquidação antecipada da operação contratada a taxas prefixadas, o valor presente das parcelas antecipadas será calculado com a utilização da taxa de juros pactuada na presente Cédula, indicada no item “ENCARGOS FINANCEIROS” do preâmbulo.

12.3 - No caso de amortização ou liquidação antecipada da operação contratada a taxa pós fixada, o saldo



CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CCB

EMPRÉSTIMO

devedor será atualizado de acordo com o índice de correção pactuado e sobre o saldo corrigido será calculado o valor do juros pela taxa de juros remuneratórios prevista no preâmbulo até a data da liquidação ou amortização.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA:

13.1 - Além das hipóteses previstas em lei e nesta CCB, a dívida oriunda desta Cédula será considerada vencida antecipadamente, de pleno direito, a exclusivo critério da CREDORA, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, tornando-se exigível, desde logo, a dívida então existente e não paga ou amortizada, se o (s) EMITENTE (S) e/ou AVALISTA (S) e/ou TERCEIRO (S) GARANTIDOR (ES):

- a) deixar (em) de cumprir quaisquer das obrigações estipuladas nesta Cédula;
- b) tiver (em) títulos de sua responsabilidade protestados por quaisquer dos motivos legais ou for incluso nos cadastros de proteção ao crédito;
- c) figurar (em) como devedor em situação de mora ou de inadimplemento junto à CREDORA ou qualquer outra instituição financeira ou instituição fornecedora de crédito;
- d) for, no caso do (s) EMITENTE (S), desligado (s) do quadro social da Cooperativa da qual é(são) filiado (s), na hipótese de operações celebradas entre associado e cooperativa de crédito;
- e) depois de notificado (s) pela CREDORA não efetuar (em) a substituição ou reforço da garantia;
- f) incidir no previsto no (s) artigo (s) 333 e 1.425 do Código Civil Brasileiro;
- g) a não comprovação pelo (s) EMITENTE (S) da aplicação do recurso na finalidade indicada no item “CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO”, mediante a apresentação de documentação específica, em até 15 (quinze) dias a contar da solicitação da CREDORA nesse sentido, no caso de operação de financiamento com destinação do crédito definida.
- h) deixar de cumprir com a obrigação de pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), da Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo (TRLAV), do Seguro DPVAT, de multas e demais encargos que venham a incidir sobre o bem alienado fiduciariamente, quando for o caso;
- i) deixar de transferir a propriedade do veículo objeto do presente financiamento, bem como apresentar ao CREDOR cópia do novo Certificado de Registro do Veículo, constando o gravame, no prazo de até 30 (trinta) dias após a realização da sua inscrição.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA (S) GARANTIAS (S):

14.1 - O (s) AVALISTA (S) e seu (s) cônjuge (s) (caso existam) comparece (m) neste Instrumento de Crédito na condição de DEVEDOR (ES) SOLIDÁRIO (S), anuindo expressamente a suas cláusulas e condições, responsabilizando-se incondicionalmente com o (s) EMITENTE (S), de maneira irrevogável e irretroatável, pelo cumprimento de todas as obrigações nela prevista.

14.2 - Caso oferecido bem imóvel em garantia, o (s) Emitente (s) e/ou Terceiro (s) Garantidor (es) declara (m) que o imóvel objeto da garantia:

I - não possui restrição ao uso, tais como restrições relacionadas a zoneamento, parcelamento de solo, preservação do patrimônio arqueológico e histórico;

II – não possui restrição de atividades devido à inserção em APA (Área de Preservação Ambiental) ou APP (Área de Preservação Permanente);

III - não está localizado em terras de ocupação indígena ou quilombola, assim definidas pela autoridade competente; e

IV - sob pena de responsabilidade civil e criminal, não é objeto de ações reais e pessoais reipersecutórias, bem como não há qualquer outro ônus real ou questionamento em nenhuma das esferas cíveis, fiscais, criminais, trabalhistas e eleitoral, seja no âmbito federal, estadual, municipal ou distrital, inclusive condominiais, que possa afetar o imóvel, obrigando-se a apresentar as certidões fiscais e as certidões negativas de ônus reais e ações reais reipersecutórias do bem imóvel.



CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CCB

EMPRÉSTIMO

14.2.1 - Ainda, caso oferecido bem imóvel em garantia, o (s) Emitente (s) e/ou Terceiro (s) Garantidor (es) se solteiro (a), viúvo (a), divorciado (a) ou separado (a) judicialmente, declara (m), sob responsabilidade civil e criminal, que não vive em união estável e/ou o imóvel não foi adquirido na constância da união estável, assim reconhecida na forma da lei, razão pela qual é seu (sua) único (a) e exclusivo (a) proprietário (a).

14.3 - Caso oferecido veículo em garantia, constitui obrigação do (s) EMITENTE (s) manter o veículo segurado, até o integral cumprimento das obrigações assumidas nesta Cédula, em seguradora de sua livre escolha, contra roubo, furto, incêndio ou danos físicos, indicando a CREDORA como beneficiária da apólice.

14.3.1 - Na hipótese de ocorrência de sinistro, O (s) EMITENTE (s) autoriza (m) a CREDORA a receber a indenização correspondente e utilizá-la na amortização ou liquidação do saldo devedor desta Cédula. Caso o produto da realização da garantia não seja suficiente para liquidar as obrigações desta Cédula, o EMITENTE permanecerá responsável pelo saldo devedor remanescente e respectivos encargos moratórios, até sua final e total liquidação.

14.4 - A (s) garantia (s) constituída (s) na presente operação de crédito está(ão) detalhada (s) abaixo:

AVAL:

Intervém neste ato, lançando seus avais, sem limitação e independentemente de ordem, as pessoas identificadas e qualificadas no final deste Instrumento de Crédito.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO SEGURO PRESTAMISTA:

15.1 - Caso o (s) EMITENTE (S) opte (m) pela contratação do seguro prestamista, conforme opção assinalada no item "SEGURO PRESTAMISTA" do preâmbulo, havendo aceitação do seguro por parte da Seguradora, após análise da Proposta de Adesão ao Seguro Prestamista, fica desde já consignado que o segurado (EMITENTE (s)) terá(ão) direito à quitação do saldo devedor oriundo da presente Cédula, nos casos de morte natural ou acidental e de invalidez permanente total por acidente.

§1º - O saldo devedor do empréstimo será apurado na data do sinistro, respeitadas as condições contratuais do seguro;

§2º - Caso o (s) EMITENTE (S) seja (m) Pessoa Jurídica e a contratação do Seguro Prestamista ocorra mediante a participação proporcional ao capital dos sócios na empresa, conforme Proposta de Adesão ao Seguro, a quitação será proporcional à participação de capital do sócio sinistrado.

15.2 - O (s) EMITENTE (S) declara (m) ter ciência e concorda (m) com todos os termos, regras e condições do seguro acima mencionado, conforme pactuado na Proposta de Adesão ao Seguro Prestamista e inteiramente disciplinadas na Apólice de Seguro.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA SUBSTITUIÇÃO DAS GARANTIAS:

16.1. Poderá o Credor exigir reforço ou substituição da garantia, caso deixe de cumprir o índice de cobertura exigido quando da contratação do crédito, por qualquer razão, inclusive em decorrência de elevação do saldo devedor motivada por débitos de encargos financeiros e/ou aumento do índice de risco da operação.

16.2. Também poderá o Credor exigir a substituição da garantia ou, a seu critério, o vencimento antecipado da operação se, durante a vigência deste instrumento, for constatado, pela autoridade competente, que o imóvel objeto da garantia:

I - possui restrição ao uso, incluindo restrições relacionadas a parcelamento de solo, preservação do patrimônio arqueológico, paleontológico e histórico, ou que o (s) Emitente e/ou Terceiro (s) Garantidor (es) não cumpre (m) exigências estabelecidas pelo órgão competente;

II - está localizado em terras de ocupação indígena e quilombola e unidades de conservação, assim definidas pela autoridade competente;

III - possui qualquer passivo ambiental.

16.3 O (s) Emitente (s) deverá atender a substituição ou reforço tratadas nos itens anteriores no prazo de 15



CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CCB

EMPRÉSTIMO

(quinze) dias, a contar do recebimento de carta registrada nesse sentido, sob pena de vencimento antecipado das obrigações assumidas nesta Cédula, sendo que a comprovação do recebimento da carta se dará por meio de nota de registro da expedição postal ou recibo protocolado de recebimento da correspondência.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA CESSÃO DO TÍTULO:

17.1. O (s) EMITENTE (S) e o (s) AVALISTA (S) autoriza (m) a CREDORA a ceder, transferir ou alienar a terceiros, em qualquer época, no todo ou em parte, os direitos creditórios decorrentes deste Instrumento de Crédito, inclusive a (s) garantia (s) que for (em) prestada (s).

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS INFORMAÇÕES CADASTRAIS:

18.1. O (s) Emitente (s), Avalista (s), Devedor (es) solidário (s) e o (s) Interveniente (s) garantidor (es) autorizam o Credor a consultar o Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil - Bacen para a obtenção de dados sobre o (s) seu (s) endividamento (s) junto ao Sistema Financeiro Nacional e a efetuar as demais consultas cadastrais necessárias à avaliação de risco para a aprovação de seu (s) pedido (s) de concessão de crédito, sendo vedada a sua divulgação para terceiros.

18.2. Na hipótese de mora/inadimplemento no cumprimento das obrigações pactuadas, o Credor fica autorizado, em caráter irrevogável e irretratável, após comunicação formal, a inscrever o (s) nome (s) do (s) Emitente (s), Avalista (s), Devedor (es) solidário (s) e o (s) Interveniente (s) garantidor (es) nos cadastros de proteção ao crédito, ainda que haja discussão judicial sobre o débito existente.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS EMITENTES:

19.1 - No caso de haver mais de um EMITENTE cada um deles é solidariamente responsável pela totalidade das obrigações previstas nesta Cédula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA EMISSÃO DE CERTIFICADO PELA CREDORA:

20.1 - O (s) EMITENTE (S) reconhece (m) que a CREDORA poderá emitir certificados de Cédulas de Créditos Bancários (CCBs) mantidas sob sua custódia, inclusive a presente Cédula, para negociar esses créditos no mercado nacional ou internacional, com pessoas integrantes ou não do Sistema Financeiro Nacional, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e pela legislação vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DAS RESPONSABILIDADES SOCIAL, AMBIENTAL E CLIMÁTICA:

21.1. O (s) Emitente (s) declara (m), sob as penas da lei, que não utiliza (m) e se obriga (m) a não utilizar no futuro, em qualquer uma das suas atividades, seja por si ou por empresas controladas ou coligadas, ou que participem do mesmo grupo econômico, mão-de-obra infantil ou mão-de-obra em condições de trabalho escravo ou degradante, observando, ainda, a legislação trabalhista, especialmente as normas relativas à saúde e segurança do trabalho.

21.2. Compromete (m)-se a atuar em estrita observância às normas legais e regulamentares destinadas à preservação das garantias fundamentais de interesse comum, atuando com responsabilidade social, de modo a: (i) respeitar o direito de livre associação e negociação coletiva de seus empregados; (ii) respeitar e promover a diversidade, abstendo-se de todas as formas de preconceito e discriminação, de modo que nenhum empregado ou potencial empregado receba tratamento discriminatório em função de sua raça, cor de pele, origem étnica, nacionalidade, posição social, idade, religião, gênero, orientação sexual, estética pessoal, condição física, mental ou psíquica, estado civil, opinião, convicção política, ou qualquer outro fator de diferenciação; (iii) apoiar de forma efetiva a erradicação da exploração sexual, assim como coibir o assédio sexual e moral nas relações de trabalho.

21.3. Também se obriga (m) a envidar esforços para que as referidas medidas sejam adotadas nos contratos firmados com seus clientes, fornecedores e prestadores de serviços.



CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CCB

EMPRÉSTIMO

21.4. Da mesma forma, obriga-se a dar rigoroso cumprimento às leis e regulamentos destinados à proteção do meio ambiente, inclusive pela obtenção e manutenção válida de todas as licenças, outorgas, autorizações e estudos legalmente exigidos para o pleno desenvolvimento de suas atividades, devendo adotar, ainda, as medidas e procedimentos cabíveis, a fim de afastar qualquer agressão, embargo de uso econômico, perigo ou risco de dano ao meio ambiente que possa ser causado em decorrência das atividades que desenvolve, inclusive por delegação a terceiros.

21.5. Contrato de Depósito - O (s) Emitente (s) assume (m) a condição de depositário das licenças ambientais de que trata esta cláusula, durante a vigência desta operação de crédito e pelo prazo de 6 (seis) anos a contar da liquidação da mesma à qual estejam vinculadas as respectivas licenças, devendo apresentá-las à Cooperativa ou a quem esta vier a indicar mediante simples solicitação, quando solicitado, independentemente de qualquer medida judicial ou extrajudicial.

21.6. Compromete (m)-se também, a adotar iniciativas visando o combate aos riscos climáticos, incluindo, mas não se limitando a: (i) redução do consumo de água; (ii) adoção de energia de fontes renováveis na produção; (iii) geração própria de energia solar, eólica ou de pequena central hidrelétrica; (iv) adoção de veículos híbridos ou elétricos na frota da empresa; (v) metas para redução das emissões de gases efeito estufa; (vi) reflorestamento para compensação da emissão de gases de efeito estufa; (vii) geração de crédito de carbono.

21.7. O (s) Emitente (s) declara que inexistem, contra si e seus dirigentes, sentença judicial condenatória transitada em julgado, em razão de práticas de atos que importem em crime ambiental, trabalho escravo ou infantil, exploração sexual, improbidade administrativa, corrupção, lavagem de dinheiro e/ou financiamento ao terrorismo, bem como inexistem Termo de Ajustamento de Conduta – TAC firmado com relação a esses objetos, salvo se cumprida a reparação/pena imposta.

21.8. O descumprimento de quaisquer das obrigações previstas nesta cláusula - antes, durante ou após a liquidação da operação de crédito -, incluindo, mas não se limitando, (i) a constatação de embargo sobre a área beneficiada ou sobre a área oferecida em garantia na operação de crédito, (ii) o envolvimento em inquérito ou apuração de tais fatos, a inclusão em "lista suja" do Ministério do Trabalho ou de qualquer outro órgão do Governo Federal, Estadual ou Municipal, que o identifique como infrator destas obrigações ou que investigue tais infrações, (iii) a cassação das licenças ambientais e/ou outorgas de água, quando exigíveis, será motivo de vencimento antecipado da presente operação de crédito e das demais operações de crédito contratadas com qualquer cooperativa de crédito, Banco ou outra empresa que tenha o nome Sicoob em sua denominação, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, judicial ou extrajudicial, quando então o valor do saldo devedor de todas as dívidas poderá ser debitado diretamente da conta-corrente do (s) Emitente (s) ou compensado com qualquer crédito do devedor junto ao Sicoob e, não havendo saldo disponível, poderá o Credor adotar as medidas judiciais cabíveis à execução e cobrança da dívida total representada por este instrumento e por qualquer instrumento de crédito firmado com o Sicoob acrescidos de uma multa diária de 1 % (um por cento) sobre o valor do crédito liberado, sem prejuízo das outras multas e penalidades impostas pelo descumprimento das obrigações de pagar, bem como impostas pelos órgãos reguladores, como o Banco Central do Brasil.

21.9. O (s) Emitente (s) e/ou Terceiro (s) Garantidor (es) responsabilizam-se por eventuais danos ambientais que venham a ser identificados, declarando-se ciente (s) de que, caso o Credor seja compelido ao pagamento de qualquer valor, seja a título de multa ou outra penalidade, em decorrência de tais danos, o (s) Emitente (s) e/ou Terceiro (s) Garantidor (es) será(ão) cobrado (s) e irá(ão) pagá-las da mesma forma definida para o pagamento do crédito, conforme convencionado no item “Características da Operação de Crédito” do preâmbulo, acrescido das penalidades previstas nesta Cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

22.1 - O (s) EMITENTE (S) poderá exercer o seu direito de portabilidade desta operação de crédito, a qualquer tempo, observadas as disposições legais e regulamentares vigentes.

22.2 - O (s) EMITENTE (S) e o (s) AVALISTA (S) e/ou TERCEIRO (S) GARANTIDOR (ES) declaram, para os devidos fins que todas as cláusulas deste instrumento foram previamente lidas e discutidas, especialmente



CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CCB

EMPRÉSTIMO

as que se referem a prazo, valores negociados, multas, formas de liquidação antecipada e de vencimento antecipado da dívida.

22.3 - O presente Instrumento de Crédito será emitido em tantas vias quantas forem as partes que nele intervierem, assinadas pelo (s) EMITENTE (S) e AVALISTA (S) e/ou TERCEIRO (S) GARANTIDOR (ES), devendo cada uma das partes receber uma via. Somente a via da CREDORA será negociável.

22.4 - O (S) EMITENTE (S), o (s) AVALISTA (S) e TERCEIRO (S) GARANTIDOR (ES) reciprocamente nomeiam-se e constituem-se procuradores, conferindo-se poderes bastantes e especiais para que qualquer um deles receba citação judicial inclusive inicial, em nome dos demais, em processo que decorrer deste instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO EM CONTA:

23.1. Caso a forma de pagamento do crédito definida no item "Características da Operação de Crédito" seja débito em conta corrente, o (s) Emitente (s) autoriza (m) o Credor expressamente neste ato, a debitar em sua conta-corrente para débito indicada no item "Características da Operação de Crédito" do preâmbulo, nas datas previstas, os valores correspondentes às amortizações, encargos e demais despesas referentes a este título.

23.2. O (s) Emitente (s) obriga (m)-se a sempre manter saldo na conta-corrente suficiente para suportar os débitos ora autorizados.

23.3. Na hipótese de não haver saldo suficiente na conta-corrente do (s) Emitente (s), fica o Credor autorizado, em caráter irrevogável e irretratável, tanto pelo (s) Emitente (s) como por seu (s) AVALISTA (s), a debitar os respectivos valores também em qualquer outra conta de depósito ou aplicação financeira mantida por ele (s) no SICOOB - Sistema das Cooperativas de Crédito do Brasil, realizando compensação de valores, na forma disciplinada pelo Código Civil.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR):

24.1 - O (s) EMITENTE (S) e o (s) AVALISTA (S) e/ou TERCEIRO (S) GARANTIDOR (ES) autorizam a CREDORA a:

(i) consultar o Sistema de Informações de Crédito (SCR), gerido pelo Banco Central do Brasil – BACEN, para a obtenção de dados sobre débitos e responsabilidades de sua titularidade junto ao Sistema Financeiro Nacional, autorização essa estendida, desde já, às demais instituições que podem consultar o SCR nos termos da regulamentação vigente e que adquiram ou recebam em garantia, ou manifestem interesse de adquirir ou de receber em garantia, total ou parcialmente, operações de crédito de minha (nossa) responsabilidade;

(ii) efetuar o registro de seus dados no Sistema de Informações de Crédito (SCR), quando for o caso;

(iii) efetuar as demais consultas cadastrais necessárias à avaliação de risco para a aprovação de seu (s) pedido (s) de concessão de crédito, junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC, Serasa, CCF e congêneres).

24.2 - O SCR tem por finalidades:

(i) fornecer informações ao BACEN para fins de monitoramento do crédito no Sistema Financeiro Nacional e para o exercício de suas atividades de fiscalização;

(ii) propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, conforme definido no §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.

24.3 - O (s) EMITENTE (S) e o (s) AVALISTA (S) e/ou TERCEIRO (S) GARANTIDOR (ES) declara (m) ciência que:

(i) poderá(ão) ter acesso aos dados constantes em seus nomes no SCR, por meio da Central de Atendimento ao Público do Banco Central do Brasil – BACEN e também por meio do sistema Registrato - Extrato do Registro de Informações no Banco Central;

(ii) as manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR e os pedidos de correções, exclusões e registros de medidas judiciais no SCR deverão ser dirigidos a CREDORA, por meio de



CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CCB

EMPRÉSTIMO

requerimento escrito e fundamentado, acompanhado da respectiva decisão judicial, quando for o caso;

(iii) a consulta sobre qualquer informação constante do SCR dependerá da sua prévia autorização;

(iv) é de responsabilidade exclusiva da instituição financeira que registrou os dados no SCR a inserção de informações que digam respeito ao cliente e a operacionalização do cumprimento de medidas judiciais;

(v) independentemente do que conste no SCR a respeito das operações de responsabilidade do cliente, a decisão sobre a concessão de novas operações de crédito é exclusiva do Credor, segundo sua política de crédito;

(vi) os extratos das informações constantes no SCR são elaborados de acordo com critérios contábeis e metodologia específica estabelecidos pelo BACEN, podendo diferenciar-se daqueles apresentados por outros sistemas que tenham natureza e finalidade distintas; e

(vii) as informações relativas ao montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito são encaminhadas ao BACEN com base no saldo existente no último dia do mês de referência, havendo, portanto, lapso temporal entre a remessa dos dados, seu processamento pelo BACEN e sua disponibilização no SCR.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DAS INFORMAÇÕES CADASTRAIS E DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS:

25.1 - O (s) EMITENTE (S) e o (s) AVALISTA (S) e/ou TERCEIRO (S) GARANTIDOR (ES) estão cientes de que a CREDORA poderá realizar o tratamento de seus Dados Pessoais (Dados) para atingir os objetivos previstos neste instrumento de crédito, tratando-os em acordo com a legislação vigente e às determinações de órgãos reguladores/fiscalizadores sobre Proteção de Dados Pessoais, em especial a Lei n.º 13.709/2018 ("Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais").

25.2 - Os Dados Pessoais, inclusive Dados Pessoais Sensíveis quando necessários, no âmbito do escopo previsto neste contrato, serão tratados pela CREDORA em conformidade com as disposições previstas na Política de Privacidade, disponível eletronicamente no site <https://www.sicoob.com.br/web/sicoob/lgpd-privacidade> e para as finalidades nela expostas, das quais se destacam: a) para execução do contrato celebrado; b) para cumprir obrigações legais relativas ao negócio pactuado; c) para cumprir ordens judiciais ou requisições administrativas; d) para fins de consulta e proteção ao crédito.

25.3 - O (s) EMITENTE (S) e o (s) AVALISTA (S) e/ou TERCEIRO (S) GARANTIDOR (ES) deverá(ão) fornecer informações verdadeiras que permitam à CREDORA avaliar suas capacidades econômico-financeira, sendo o (s) EMITENTE (S) o (s) único (s) responsável (eis) pela precisão, veracidade ou falta dela em relação aos Dados que fornece ou pela sua desatualização.

25.4 - Ao (s) EMITENTE (S) é facultado solicitar a confirmação da existência de tratamento de Dados Pessoais, além da exibição ou retificação de seus Dados Pessoais, nos termos definidos na Política de Privacidade, disponível eletronicamente no site <https://www.sicoob.com.br/web/sicoob/lgpd-privacidade>.

25.5 - O (s) EMITENTE (S) e o (s) AVALISTA (S) e/ou TERCEIRO (S) GARANTIDOR (ES) autorizam a CREDORA a consultar o Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil - Bacen para a obtenção de dados sobre o (s) seu (s) endividamento (s) junto ao Sistema Financeiro Nacional e a efetuar as demais consultas cadastrais necessárias à avaliação de risco para a aprovação de seu (s) pedido (s) de concessão de crédito, sendo vedada a sua divulgação para terceiros.

25.6 - Na hipótese de mora/inadimplemento no cumprimento das obrigações pactuadas, a CREDORA fica autorizada, em caráter irrevogável e irretratável, após comunicação formal, a inscrever o (s) nome (s) do (s) EMITENTE (S) e o (s) AVALISTA (S) e/ou TERCEIRO (S) GARANTIDOR (ES) nos cadastros de proteção ao crédito, ainda que haja discussão judicial sobre o débito existente.

25.7 - A CREDORA assegurará, quanto aos procedimentos e às tecnologias utilizados na concessão e acompanhamento da Operação de Crédito:

(I) integridade, autenticidade e confidencialidade das informações e dos documentos eletrônicos utilizados;

(II) proteção contra o acesso, o uso, a alteração, a reprodução e a destruição não autorizados das informações, Dados Pessoais e documentos eletrônicos;



CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CCB
EMPRÉSTIMO

(III) produção de cópia de segurança das informações, Dados Pessoais e dos documentos eletrônicos; e
(IV) rastreamento e auditoria dos procedimentos e das tecnologias empregados no processo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DA ORIGEM DOS RECURSOS:

26.1 - Caso os recursos desta operação sejam provenientes de repasse interfinanceiro contratado pela CREDORA em instituição repassadora, a instituição repassadora poderá, a qualquer tempo e de forma incondicional e unilateral, cobrar diretamente do (s) EMITENTE (S) as parcelas vincendas do presente financiamento, o que fica desde já autorizado pelo (s) EMITENTE (S).

26.2 - O (s) EMITENTE (S) também autoriza, desde já, a conversão da fonte de recursos da presente operação, a qualquer momento, de recursos livres da CREDORA para repasse interfinanceiro, aplicando-se, a partir da conversão, as regras do subitem 1 acima.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO FORO:

27.1. Fica eleito como competente para conhecer e dirimir quaisquer dúvidas ou questões que, porventura, venham a decorrer deste Instrumento, o foro da comarca de SETE LAGOAS - MINAS GERAIS.

SETE LAGOAS - MG, 1 de Fevereiro de 2023.

EMITENTE (S)/DEVEDOR (S):

SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
CNPJ:41.593.841/0001-37

AVALISTA:

LEONARDO DE SOUSA GONCALVES
CPF: 081.732.237-00
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO CNH: Nº
00145433328 - Órgão expedidor: DETRAN-MG - Data de emissão: 15/12/2016
ENDEREÇO: RUA MATIAS ANTÔNIO DOS SANTOS - 276 - JARDIM GUANABARA - APT 202 - RIO
DE JANEIRO - RJ - CEP: 21940380
NACIONALIDADE: BRASILEIRO (A)
PROFISSÃO: ADMINISTRADOR
ESTADO CIVIL: CASADO (A)
REGIME DE BENS: COMUNHÃO PARCIAL
IDADE: 44 anos
FILIAÇÃO: ARY RICARDO MENDES GONÇALVES
FILIAÇÃO: LENIR DE SOUSA GONCALVES
ENDEREÇO ELETRÔNICO: pramar@pramar.com.br

CÔNJUGE/COMPANHEIRO DO AVALISTA:

Cédula de Crédito Bancário - CCB - Número 643144 - Emitida em 01/02/2023 Ouvidoria: 08007250996.

Pág.: 13/ 14

Arquivo: e248c3991028b4cf7f18ee3f6aea82f74d52c839bd6252f1d8247d539a774327

Assinado eletronicamente, conforme art. 10, §2º, da MP 2.200-2/01



Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 29/01/2025 22:35:07
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012922350759600000160618481>
Número do documento: 25012922350759600000160618481

Num. 169084651 - Pág. 13

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CCB
EMPRÉSTIMO

TATIANA DE SOUZA GONCALVES

CPF: 056.090.937-32

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO CNH - Nº:
01440956790 - Órgão expedidor: DETRAN - MG - Data de Emissão: 06/02/2018

ENDEREÇO: MATIAS ANTÔNIO DOS SANTOS - Nº 276 - BAIRRO: JARDIM GUANABARA -
CIDADE: RIO DE JANEIRO - RJ

NACIONALIDADE: BRASILEIRO (A)

PROFISSÃO: DO LAR

IDADE: 41 anos

FILIAÇÃO: GIDALTO CARLOS DE SOUZA

FILIAÇÃO: IVETE PINTO ANDRADE DE SOUZA

AVALISTA:

LUCIANE DE SOUSA GONCALVES

CPF: 083.627.577-28

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO CNH: Nº
05013550635 - Órgão expedidor: DETRAN-RJ - Data de emissão: 28/11/2019

ENDEREÇO: RUA MANGALO - 220 - JARDIM GUANABARA - - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:
21940250

NACIONALIDADE: BRASILEIRO (A)

PROFISSÃO: COMERCIANTE VAREJISTA

ESTADO CIVIL: SOLTEIRO (A)

IDADE: 43 anos

FILIAÇÃO: ARY RICARDO MENDES GONCALVES

FILIAÇÃO: LENIR DE SOUSA GONCALVES



CONTRATO

Documento Original com 14 Página(s)

Assinado eletronicamente via Sisbr pelos seguintes usuários:

CPF/Nome do Aprovador/Tipo/Identificação da Assinatura		Data/Hora	IP/Porta
✓	CPF 081.732.237-00 - LEONARDO DE SOUSA GONCALVES - PARTE d08f6e7db720133aeb9bb761d5179333b94a00ec4baa04f4e22bb5161ab5d117	01/02/2023 18:25:07	177.185.243.254 52336
✓	CPF 081.732.237-00 - LEONARDO DE SOUSA GONCALVES - AVALISTA c2c08e1638ad0682ad69a3d400e4609a3a4878eaaee2d88a4252c81a0bd54104	01/02/2023 18:26:47	177.185.243.254 52377
✓	CPF 083.627.577-28 - LUCIANE DE SOUSA GONCALVES - AVALISTA 291f5de6f99e47dd75a231f3c6f75b80f61ff51808f8a2909ece21c650fb0b62	02/02/2023 10:04:32	187.67.172.70 34754
✓	CPF 056.090.937-32 - TATIANA DE SOUZA GONCALVES - CONJAVLISTA 989bf1871eef0826a0e159edfff529ae42fbca90e0f6a8bcb341e787ee514153	02/02/2023 10:09:47	177.27.22.125 25146

Arquivo: e248c3991028b4cf7f18ee3f6aea82f74d52c839bd6252f1d8247d539a774327

Assinado eletronicamente, conforme art. 10, §2º, da MP 2.200-2/01

Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 29/01/2025 22:35:07
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012922350759600000160618481>
Número do documento: 25012922350759600000160618481

SICOOB
SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO BRASIL
PLATAFORMA DE SERVIÇOS FINANCEIROS DO SICOOB – SISBR

10/01/2025 **EXTRATO CONTA CORRENTE** 14:37:17
COOP.: 3175-5 / SICOOB CREDISETÉ
CONTA: 24.045-1 / SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
PERÍODO: 01/01/2025 - 10/01/2025

HISTÓRICO DE MOVIMENTAÇÃO

DATA	HISTÓRICO	VALOR
31/12	SALDO ANTERIOR	2.579,15C
31/12	SALDO BLOQ.ANTERIOR	0,00*
02/01	DÉB.EMPRÉSTIMO	2.579,15D
	DOC.: 643144	
02/01	SALDO DO DIA	0,00C

RESUMO

SALDO EM C.CORRENTE(+):	0,00C
LIMITE CHEQUE ESPECIAL EMPRESARIAL (+):	0,00C
SALDO DISPONÍVEL(=):	0,00C
SALDO BLOQ.C.CORRENTE:	0,00*
VENCIMENTO CHEQUE ESPECIAL EMPRESARIAL:	
TAXA CHEQUE ESPECIAL EMPRESARIAL (a.m.):	5,33%
PREVISÃO CPMF:	0,00D
PREVISÃO IOF:	0,00D
PREVISÃO ENCARGOS:	0,00D
PREVISÃO TARIFAS:	471,00D

000 EXTRATOS EMITIDOS ATÉ 08/01/2025

O SICOOB CREDISETÉ NUNCA ENVIA LINKS POR E-MAIL, SMS OU WHATSAPP SOLICITANDO DADOS CADASTRAIS, SENHAS OU CODIGOS DE SEGURANÇA. NÃO PEDIMOS ACESSO AO SEU SISTEMA PARA QUALQUER TIPO DE TRANSAÇÃO.
SAC: 0800 724 4420
OUVIDORIA SICOOB: 0800 725 0996





29/01/2025

Número: **0849320-15.2023.8.19.0021**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias**

Última distribuição : **19/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 84.003.110,17**

Assuntos: **Limitada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
MADMO OPERACOES LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
PRALOG LOGISTICA LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO) RODRIGO DOS PASSOS LEAO (ADVOGADO)
PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
SAO JORGE SIDERURGIA LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO) VALTER ARRUDA (ADVOGADO) MARCIA APARECIDA DE FARIA (ADVOGADO)
LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	GUSTAVO BANHO LICKS registrado(a) civilmente como GUSTAVO BANHO LICKS (ADVOGADO)



MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)		
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)		
União Federal (INTERESSADO)		
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (INTERESSADO)		
MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS (INTERESSADO)		
ITAU UNIBANCO S.A (INTERESSADO)		RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Tipo
98082 907	24/01/2024 22:19	Doc. 02 - Troca de e-mails SICOOB Outros documentos



Juliana Rocha

De: Paloma Rocha | Archangel <paloma@archangel.com.br>
Enviado em: terça-feira, 9 de janeiro de 2024 19:28
Para: Juliana Rocha
Assunto: ENC: Sao Jorge siderurgia - conta corrente

PSC

Att,
Paloma Rocha

De: Carla Daniela | Pramarc <carla.souza@pramarcarioca.com>
Enviado: quarta-feira, 13 de dezembro de 2023 20:52
Para: Nathalia Sena | Muzzi e Advogados Associados <nathalia.sena@muzzi.adv.br>; Paloma Rocha | Archangel <paloma@archangel.com.br>; maria.abreu@sicoobcredisete.com.br <maria.abreu@sicoobcredisete.com.br>; denis.abreu@sicoobcredisete.com.br <denis.abreu@sicoobcredisete.com.br>
Assunto: Re: Sao Jorge siderurgia - conta corrente

Inicialmente esclarecemos que não há mais interesse na manutenção da conta corrente junto ao SICOOB, pois trabalhamos com outras instituições financeiras.

Destacamos que V.Sas. continuam a debitar valores indevidamente junto a nossa conta corrente decorrentes de operações anteriores à recuperação judicial, o que é indevido, sendo necessário regularizar o saldo, estornando os valores amortizados irregularmente antes do encerramento da conta.

Quanto aos débitos por ventura devidos à V. instituição, informamos que os mesmos foram relacionados na recuperação judicial. Caso entendam que o valor está incorreto devem tomar as providências legais cabíveis para a retificação do crédito, mas em nenhuma hipótese impedir o encerramento da conta corrente por essa razão. As tarifas a partir de nossa solicitação são indevidas, eis que o encerramento da conta não se deu por única e exclusiva culpa do SICOOB.

Informamos que os pagamentos do plano de recuperação judicial, quando chegado o momento, não serão realizados via V. Instituição Financeira, razão pela qual não há qualquer fundamento na argumentação apresentada para não encerramento da conta.

Esclarecemos ainda que não há necessidade de ordem judicial para encerramento da conta, eis que de titularidade da São Jorge Siderurgia Ltda cabendo exclusivamente aos seus gestores conduzir os negócios da sociedade.

Por fim, vale reforçar que o pedido de encerramento da conta se reforça ainda mais pelo comportamento inadequado e abusivo que apresentam perante as solicitações de nossa empresa e que V.Sas. insistem em não atender.

Assim, como última tentativa de requerimento extrajudicial, solicitamos o IMEDIATO encerramento da conta corrente de nossa empresa, como já solicitado e reiterado.

Att.

Dra. Carla Daniela Andrade
OAB-RJ 154.575



De: Nathalia Sena | Muzzi e Advogados Associados <nathalia.sena@muzzi.adv.br>

Enviado: Tuesday, December 12, 2023 4:45:49 PM

Para: Carla Daniela | Pramarcarioca <carla.souza@pramarcarioca.com>; Paloma Rocha | Archangel <paloma@archangel.com.br>; maria.abreu@sicoobcredisete.com.br <maria.abreu@sicoobcredisete.com.br>; denis.abreu@sicoobcredisete.com.br <denis.abreu@sicoobcredisete.com.br>

Assunto: RES: Sao Jorge siderurgia - conta corrente

Prezada Dra. Carla,

Esclareço os motivos que embasam a decisão de nossa parte em relação ao pedido de encerramento da conta da São Jorge Siderurgia Ltda junto à SICOOB.

Há algumas considerações que justificam nossa posição:

1. Débitos em aberto: Observamos que existem débitos pendentes relacionados à conta da São Jorge Siderurgia, envolvendo diferentes operações, tais como limite de cheque especial, adiantamento depositante, previsões e tarifas. Enquanto esses débitos permanecerem em aberto, não é viável proceder com o encerramento da conta.
2. Participação no processo de recuperação judicial: Como parte do processo de recuperação judicial da empresa, é de interesse mútuo manter a conta ativa para viabilizar os procedimentos relacionados aos pagamentos e recebimentos acordados no plano de recuperação, caso este seja aceito e os pagamentos sejam efetuados.
3. Ausência de ordem judicial específica: Até o momento, não foi apresentada uma ordem judicial que determine o encerramento da conta. Sem esse respaldo legal ou uma razão jurídica clara para o encerramento, é nossa prática agir em conformidade com as condições contratuais e regulatórias vigentes.
4. Tratamento igualitário com outros credores: Seria útil para ambas as partes entender se essa solicitação de encerramento de conta foi estendida a outras instituições financeiras credoras da São Jorge Siderurgia, a fim de analisar a consistência dessa solicitação.

A necessidade de intermediação jurídica externa para o encerramento da conta corrente está diretamente relacionada à natureza dos procedimentos legais em curso, considerando os débitos judicializados da São Jorge Siderurgia. A intervenção jurídica da Cooperativa, inclusive por intermédio da Dra., visa a resguardar os interesses tanto da empresa quanto da instituição financeira.

Agradecemos sua compreensão e permanecemos à disposição.

Atenciosamente,



NATHÁLIA SENA HORTA
www.muzzi.adv.br

☎ 31 99932.3898
☎ 31 3281.5010



📍 **BELO HORIZONTE**
Rua Alagoas, 1.314 | 6º andar
Edifício 5ª Avenida | Funcionários

SÃO PAULO
Rua Desembargador Eliseu
Guilherme, 292 | 9º andar
Paraíso



ESCANEE E SALVE
NOSSOS CONTATOS

Esta mensagem e seus eventuais anexos contêm dados confidenciais ou privilegiados. Se você recebeu por engano, por favor, exclua-a imediatamente. É proibida a retenção, divulgação ou utilização de quaisquer informações aqui contidas sem autorização do remetente.

De: Carla Daniela | Pramarcarioca <carla.souza@pramarcarioca.com>

Enviada em: terça-feira, 12 de dezembro de 2023 15:29

Para: Nathalia Sena | Muzzi e Advogados Associados <nathalia.sena@muzzi.adv.br>; Paloma Rocha | Archangel



Assinado eletronicamente por: JULIANA DA ROCHA RODRIGUES - 24/01/2024 22:19:35
<https://trj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012422193504900000093357304>
Número do documento: 24012422193504900000093357304



Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 29/01/2025 22:35:08
<https://trj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012922350798500000160618483>
Número do documento: 25012922350798500000160618483

<paloma@archangel.com.br>; maria.abreu@sicoobcredisete.com.br; denis.abreu@sicoobcredisete.com.br

Assunto: Re: Sao Jorge siderurgia - conta corrente

Prezada Nathalia, permanecemos aguardando o encerramento da conta corrente da São Jorge Siderurgia Ltda junto ao SICOOB.

Por oportuno, solicito esclarecimentos acerca da necessidade de intermediação jurídica externa para um encerramento de conta corrente.

Mais uma vez, permanecemos no aguardo.

Att.

Dra. Carla Daniela Andrade
OAB-RJ 154.575

De: Nathalia Sena | Muzzi e Advogados Associados <nathalia.sena@muzzi.adv.br>

Enviado: Monday, December 11, 2023 1:28:08 PM

Para: Carla Daniela | Pramarc <carla.souza@pramarcarioca.com>; Paloma Rocha | Archangel <paloma@archangel.com.br>; maria.abreu@sicoobcredisete.com.br <maria.abreu@sicoobcredisete.com.br>; denis.abreu@sicoobcredisete.com.br <denis.abreu@sicoobcredisete.com.br>

Assunto: RES: Sao Jorge siderurgia - conta corrente

Prezada Dra. Carla, boa tarde!

Primeiramente, agradeço aguardar meu retorno. Por alguma razão, o e-mail da Paloma foi para o spam.

A solicitação está sendo analisada, e daremos retorno oportunamente.

Abs

 MUZZI E ADVOGADOS ASSOCIADOS	NATHÁLIA SENA HORTA www.muzzi.adv.br ☎ 31 99932.3898 ☎ 31 3281.5010 	 BELO HORIZONTE Rua Alagoas, 1.314 6º andar Edifício 5ª Avenida Funcionários SÃO PAULO Rua Desembargador Eliseu Guilherme, 292 9º andar Paraíso	 ESCANEE E SALVE NOSSOS CONTATOS
--	---	--	---

 Esta mensagem e seus eventuais anexos contêm dados confidenciais ou privilegiados. Se você recebeu por engano, por favor, exclua-a imediatamente. É proibida a retenção, divulgação ou utilização de quaisquer informações aqui contidas sem autorização do remetente.

De: Carla Daniela | Pramarc <carla.souza@pramarcarioca.com>

Enviada em: segunda-feira, 11 de dezembro de 2023 13:06

Para: Paloma Rocha | Archangel <paloma@archangel.com.br>; maria.abreu@sicoobcredisete.com.br; denis.abreu@sicoobcredisete.com.br; Nathalia Sena | Muzzi e Advogados Associados <nathalia.sena@muzzi.adv.br>

Assunto: Re: Sao Jorge siderurgia - conta corrente

Prezados, bom dia!

Primeiramente quero me apresentar, meu nome é Carla, sou gestora do jurídico do Grupo PRAMAR, o qual a São Jorge Siderurgia Ltda é integrante.



Diante do último e-mail recebido pelo nosso setor financeiro, enviado pela Sra. Maria Elisa, passo, a partir de agora, a intermediar as tratativas.

Dessa forma, informamos que a contratação da São Jorge Siderurgia se deu junto à instituição financeira SICOOB, sendo a Sra. Maria Elisa a gerente responsável pela conta corrente, razão pela qual correto o endereçamento do pedido de encerramento da forma realizada.

Não estamos compreendendo a razão da resistência ao nosso pedido.

Assim, solicitamos o IMEDIATO atendimento, sob pena da adoção das medidas legais cabíveis.

Não obstante a obrigatoriedade do cumprimento ao acima solicitado, informamos que já havíamos encaminhado e-mail com a mesma solicitação para a advogada indicada, Dra. Natália, que nos lê em cópia, através do mesmo endereço eletrônico nathalia.sena@muzzi.adv.br, e a mesma não nos deu retorno.

Por todo exposto, permanecemos no aguardo das providências pelo SICOOB com a máxima brevidade.

Att.

Dra. Carla Daniela Andrade
OAB-RJ 154.575

De: Paloma Rocha | Archangel <paloma@archangel.com.br>

Enviado: segunda-feira, dezembro 11, 2023 11:45 AM

Para: Carla Daniela | Archangel <carladaniela@archangel.com.br>

Assunto: ENC: Sao Jorge siderurgia - conta corrente

PSC

Att,
Paloma Rocha

De: 3175 - Maria Elisa Diniz Campolina Abreu <maria.abreu@sicoobcredisete.com.br>

Enviado: segunda-feira, 11 de dezembro de 2023 11:41

Para: Nathalia Sena Muzzi e Advogados Associados <nathalia.sena@muzzi.adv.br>

Cc: Paloma Rocha | Archangel <paloma@archangel.com.br>; 3175 - Denis Rosa De Abreu <denis.abreu@sicoobcredisete.com.br>

Assunto: Sao Jorge siderurgia - conta corrente

PA 00 GERÊNCIA DE AGÊNCIA

O Sicoob Credisete
é para você.

Paloma,

Bom dia!!!

Conforme email enviado no dia 05/12/2023, todas as tratativas referentes a São Jorge Siderurgia, devem ser encaminhadas ao Escritório de Advocacia, através da Dra Natlhalia Sena.

4



Assinado eletronicamente por: JULIANA DA ROCHA RODRIGUES - 24/01/2024 22:19:35
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012422193504900000093357304>
Número do documento: 24012422193504900000093357304

Num. 98082907 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 29/01/2025 22:35:08
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012922350798500000160618483>
Número do documento: 25012922350798500000160618483

Num. 169084653 - Pág. 6

Hoje de manhã, recebi telegrama, conforme email em anexo.
Peço novamente, por gentileza que entre em contato com a Dra Nathalia.

Att.

MARIA ELISA DINIZ CAMPOLINA ABREU

Agência 00 - Matriz
Gerencia
Gerente de PA



PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 170 - CENTRO
(31)3779-2222 - SETE LAGOAS - MG - 35.700-029
www.sicoobcredisete.com.br

ALERTA: Esta mensagem é confidencial e de caráter privilegiado. É destinada ao uso exclusivo do(s) destinatário(s) referido(s) acima. Caso a presente tenha sido **recebida por equívoco**, por favor, informe-nos e apague-a imediatamente. A divulgação, distribuição ou reprodução de seu conteúdo é legalmente vedada. Em nenhuma hipótese, compartilhe ou disponibilize com pessoas que não fazem parte do quadro da instituição financeira.



Assinado eletronicamente por: JULIANA DA ROCHA RODRIGUES - 24/01/2024 22:19:35
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012422193504900000093357304>
Número do documento: 24012422193504900000093357304

Num. 98082907 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 29/01/2025 22:35:08
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012922350798500000160618483>
Número do documento: 25012922350798500000160618483

Num. 169084653 - Pág. 7

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS/RJ.**

Processo de nº. 0849320-15.2023.8.19.0021

ALMEIDA JUNIOR CARVOJAMENTO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de privado, inscrita no CNPJ: 51.534.300/0001-91 e NIRE de nº. 3121428739-0, com sede na Fazenda Duas Barras, s/n, Km 15, zona rural do Município de Santo Antônio do Retiro/MG, CEP: 39.538-000, vem respeitosamente na presença de V.Exa., por intermédio de seus procuradores “in fine” assinados, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fulcro no art. 55 da Lei 11.101/05, apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com os escólios de fato e de direito que passa aduzir:

A Peticionária é credora da Recuperanda São Jorge Siderurgia Ltda no importe de R\$ 515.770,18 (Quinhentos e quinze mil e setecentos e setenta reais e dezoito centavos), na classe de credora quirografária devidamente indicada na relação de credores (Id. 83106542).

Como será demonstrado abaixo, o plano de recuperação judicial apresentado pelas Recuperandas viola vários dispositivos da Lei 11.101/2005 e com viabilidade prática questionável.

Sendo assim, pretende-se com a presente Objeção atacar os principais pontos do plano que afrontam a LRF.

A LRF (Lei de Recuperação Judicial e Falência), microsistema jurídico de tutela da empresa em situação de crise, reservou às empresas viáveis, entendidas como aquelas que passam por crise econômico-financeira passageira, o instituto da recuperação judicial (art. 47). Por outro lado, às empresas inviáveis, ditas irrecuperáveis e de toda forma incapazes de continuar a realizar a atividade produtiva a que se destinam, a Lei reservou a falência (art. 75). Identificar as razões da crise econômico-financeira, enfrentada pela empresa devedora requerente da recuperação judicial, é o primeiro passo para verificar sua viabilidade e determinar os meios de recuperação a ser empregados.

Apesar de não estar elencada no rol do art. 53 da LRF, a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira, além de ser pressuposto de admissibilidade da petição inicial (art. 51, I da LRF), por imperativo lógico, é elemento fundamental do plano de recuperação judicial, pois tem por uma de suas funções demonstrar aos credores a viabilidade da empresa (inc. II), a fim de convencê-los a votar pela concessão da recuperação.

Após identificadas as razões da crise é que se poderá traçar plano de reorganização da



empresa e definir os meios de recuperação a serem empregados (inc. I). Nesse contexto, o plano trata-se de uma peça que, dentre outras coisas, deve demonstrar cabalmente a viabilidade da empresa, o que deve ser feito com base em dados concretos, capazes de garantir a subsistência das perspectivas afirmadas pelos devedores.

No caso em tela, em particular, as Recuperandas não apresentaram qualquer evidência de alteração brusca de seu fluxo financeiro que aponte para a necessidade de um deságio excessivo aos credores, prazo prolongado para pagamento e a inexistência de um índice de correção monetária para manter o poder aquisitivo dos recursos.

A aplicação de deságio no patamar proposto traz ônus excessivo aos credores, caracterizando perdão da dívida e enriquecimento sem causa, o que afronta a legislação vigente, em especial, o art. 5º, XXII da Constituição Federal e art. 884 do Código Civil.

A carência descrita no PRJ, face o art. 61 da Lei 11.101/05 reduz a proteção que a lei defere ao credor, pois a supervisão judicial permanece apenas até 02 anos após a sentença concessiva da recuperação judicial. Diante disso, conclui-se que a carência prevista é nociva e claramente projetada para escapar da supervisão judicial do cumprimento do plano.

Quanto à remuneração desses créditos inexistente previsão de índice de correção que detenha condições de manter o poder aquisitivo dos recursos, obrigação imposta nos termos do art. 1º da Lei 6.899/1981.

As premissas básicas do modelo de negócio das Recuperandas, impõe um ônus financeiro desproporcional e desarrazoado aos credores, em especial, os quirografários, como é o caso desta Empresa peticionante.

O plano ora apresentado está desprovido de ferramentas e demonstrações factíveis que indique a sua capacidade de liquidez, que é um requisito essencial aos títulos executivos judiciais e extrajudiciais, natureza que deveria ostentar na hipótese de sua eventual homologação judicial.

Nesse contexto, a credora ora peticionária informa que não concorda com os critérios adotados no plano de recuperação judicial, motivo pelo qual apresenta sua objeção ao referido plano.

Ante todo o exposto, requer:

I - Seja realizado o controle judicial de legalidade prévio à assembleia geral de credores, para ao fim de reconhecer a ilegalidade do plano, nos termos acima demonstrados;

II – a revisão da proposta de correção monetária, ajustando o índice de correção para o IPCA ou outro índice mais adequado, e a revisão da taxa de juros para que reflita a realidade econômica do país, de modo a garantir uma compensação justa a Empresa Credora;

III - Por fim, a revisão da cláusula que impede a conversão da recuperação judicial em falência em caso de descumprimento do plano, permitindo que, em caso de inadimplemento, o processo seja convolado em falência, a fim de proteger os direitos dos credores;



IV - Caso V. Ex^a não acolha os pedidos de revisão do plano, que seja determinada a convocação de nova assembleia de credores para discussão e aprovação de um plano que respeite os direitos dos credores e atenda aos requisitos legais.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Sete Lagoas/MG, 03 de Fevereiro de 2025.

Darllan Marques Freire
OAB/MG: 114.065

Eleandro Dias Pardiniho
OAB/MG: 192.809



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS/RJ.**

Processo de nº. 0849320-15.2023.8.19.0021

VANECA DAVID PEREIRA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 39.633.229/0001-07 e NIRE: 3111229438-9, com sede na Fazenda Serra Pau, s/n, KM 15 Montezuma / São Joaquim, CEP: 39.547-000, município de Montezuma/MG, vem respeitosamente na presença de V.Exa., por intermédio de seus procuradores “in fine” assinados, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fulcro no art. 55 da Lei 11.101/05, apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com os escólios de fato e de direito que passa aduzir:

A Peticionária é credora da Recuperanda São Jorge Siderurgia Ltda no importe de R\$ 593.835,95 (Quinhentos e noventa e três mil e oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos), na classe de credora quirografária devidamente indicada na relação de credores (Id. 83106542).

Como será demonstrado abaixo, o plano de recuperação judicial apresentado pelas Recuperandas viola vários dispositivos da Lei 11.101/2005 e com viabilidade prática questionável.

Sendo assim, pretende-se com a presente Objeção atacar os principais pontos do plano que afrontam a LRF.

A LRF (Lei de Recuperação Judicial e Falência), microsistema jurídico de tutela da empresa em situação de crise, reservou às empresas viáveis, entendidas como aquelas que passam por crise econômico-financeira passageira, o instituto da recuperação judicial (art. 47). Por outro lado, às empresas inviáveis, ditas irrecuperáveis e de toda forma incapazes de continuar a realizar a atividade produtiva a que se destinam, a Lei reservou a falência (art. 75). Identificar as razões da crise econômico-financeira, enfrentada pela empresa devedora requerente da recuperação judicial, é o primeiro passo para verificar sua viabilidade e determinar os meios de recuperação a ser empregados.

Apesar de não estar elencada no rol do art. 53 da LRF, a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira, além de ser pressuposto de admissibilidade da petição inicial (art. 51, I da LRF), por imperativo lógico, é elemento fundamental do plano de recuperação judicial, pois tem por uma de suas funções demonstrar aos credores a viabilidade da empresa (inc. II), a fim de convencê-los a votar pela concessão da recuperação.



Após identificadas as razões da crise é que se poderá traçar plano de reorganização da empresa e definir os meios de recuperação a serem empregados (inc. I). Nesse contexto, o plano trata-se de uma peça que, dentre outras coisas, deve demonstrar cabalmente a viabilidade da empresa, o que deve ser feito com base em dados concretos, capazes de garantir a subsistência das perspectivas afirmadas pelos devedores.

No caso em tela, em particular, as Recuperandas não apresentaram qualquer evidência de alteração brusca de seu fluxo financeiro que aponte para a necessidade de um deságio excessivo aos credores, prazo prolongado para pagamento e a inexistência de um índice de correção monetária para manter o poder aquisitivo dos recursos.

A aplicação de deságio no patamar proposto traz ônus excessivo aos credores, caracterizando perdão da dívida e enriquecimento sem causa, o que afronta a legislação vigente, em especial, o art. 5º, XXII da Constituição Federal e art. 884 do Código Civil.

A carência descrita no PRJ, face o art. 61 da Lei 11.101/05 reduz a proteção que a lei defere ao credor, pois a supervisão judicial permanece apenas até 02 anos após a sentença concessiva da recuperação judicial. Diante disso, conclui-se que a carência prevista é nociva e claramente projetada para escapar da supervisão judicial do cumprimento do plano.

Quanto à remuneração desses créditos inexistente previsão de índice de correção que detenha condições de manter o poder aquisitivo dos recursos, obrigação imposta nos termos do art. 1º da Lei 6.899/1981.

As premissas básicas do modelo de negócio das Recuperandas, impõe um ônus financeiro desproporcional e desarrazoado aos credores, em especial, os quirografários, como é o caso desta Empresa peticionante.

O plano ora apresentado está desprovido de ferramentas e demonstrações factíveis que indique a sua capacidade de liquidez, que é um requisito essencial aos títulos executivos judiciais e extrajudiciais, natureza que deveria ostentar na hipótese de sua eventual homologação judicial.

Nesse contexto, a credora ora peticionária informa que não concorda com os critérios adotados no plano de recuperação judicial, motivo pelo qual apresenta sua objeção ao referido plano.

Ante todo o exposto, requer:

I - Seja realizado o controle judicial de legalidade prévio à assembleia geral de credores, para ao fim de reconhecer a ilegalidade do plano, nos termos acima demonstrados;

II – a revisão da proposta de correção monetária, ajustando o índice de correção para o IPCA ou outro índice mais adequado, e a revisão da taxa de juros para que reflita a realidade econômica do país, de modo a garantir uma compensação justa a Empresa Credora;

III - Por fim, a revisão da cláusula que impede a conversão da recuperação judicial em falência em caso de descumprimento do plano, permitindo que, em caso de inadimplemento, o processo seja convolado em falência, a fim de proteger os direitos dos credores;



IV - Caso V. Ex^a não acolha os pedidos de revisão do plano, que seja determinada a convocação de nova assembleia de credores para discussão e aprovação de um plano que respeite os direitos dos credores e atenda aos requisitos legais.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Sete Lagoas/MG, 03 de Fevereiro de 2025.

Darllan Marques Freire
OAB/MG: 114.065

Eleandro Dias Pardino
OAB/MG: 192.809





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
DUQUE DE CAXIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº: 08493201520238190021

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada nos termos do Decreto-Lei 759/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.259, de 19/02/73, vinculada ao Ministério da Economia, regida conforme Lei nº 6.404/76, Lei nº 13.303/2016, Decreto nº 8.945/2016 e por seu Estatuto Social aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 17.12.2019 e registrada em 27.03.2020 no Registro do Comércio de Brasília/DF sob nº 1372586, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília (DF), e Jurídico Regional neste Estado, Rua das Marrecas, nº 20 – 16º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-120, onde recebe citações/intimações, endereço eletrônico jurirj@caixa.gov.br, vem, respeitosamente perante V. Exa., por sua advogada signatária, conforme incluso instrumento de procuração autos da ação de Recuperação Judicial em epígrafe, **tempestivamente**, apresentar, com fundamento no art. 55, da Lei nº 11.101/2005, **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, consoante razões abaixo declinadas.

DA TEMPESTIVIDADE

O Edital de Aviso de Apresentação do Plano de Recuperação Judicial foi publicado pela imprensa oficial no dia 05/12/2024, com início do prazo para os credores apresentarem suas objeções ao Juízo em 06/12/2024 e término em 05/02/2025, considerando-se a suspensão dos prazos previstas no art. 66, § 1º da Lei Estadual nº 6956, assim como o art. 220 do CPC. Assim, a presente objeção é tempestiva.

DA OBJEÇÃO

O plano de recuperação judicial apresentado viola vários dispositivos da Lei 11.101/2005 e com viabilidade prática questionável.

Por tal motivo, pretende-se com a presente Objeção atacar os principais pontos do plano que violam a LRF.





DA INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS INDICADAS PARA SUPERAÇÃO DA CRISE

O Plano não pode conter disposições genéricas e imprecisas, devendo ser certo e determinado, com **discriminação pormenorizada** dos meios de recuperação (art. 53, inciso I, da Lei 11.101/2005).

A própria ausência desses requisitos caracteriza nulidade da proposta apresentada.

Pontue-se que o plano não traz uma ação sequer que permita confiar na recuperação das Sociedades, pois contém, salvo em relação à alteração da forma de pagamento dos credores, disposições genéricas que não indicam ação específica suficiente para alterar o desfecho negativo.

Diante das considerações acima, percebe-se que o plano é nulo por ausência de elemento essencial, qual seja, apresentação de discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados (art. 53, inciso I, da Lei 11.101/2005).

VIOLAÇÃO AO ART. 50, §1º DA Lei 11.101/2005 - LIBERAÇÃO/SUSPENSÃO DE GARANTIA SEM O CONSENTIMENTO DO PRÓPRIO CREDOR

O plano prevê que todos os gravames, ônus e garantias reais sobre bens e direitos do patrimônio da empresa, constituídos para assegurar o pagamento de um crédito (inclusive hipotecas, penhores e alienações fiduciárias em garantia), serão automaticamente suspensos e o crédito será pago via Recuperação judicial.

No entanto, referida previsão afronta o § 1º do artigo 50 da Lei 11.101/2005, o qual dispõe que as garantias reais somente serão suprimidas ou substituídas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia, o que torna referida cláusula ilegal, e que, portanto, deve ser afastada.

Neste sentido foi o posicionamento do STJ no REsp 1367755/GO, em 14.12.2014 de relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, e REsp 1326888/RS, em de 05.05.2014 de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão.

VIOLAÇÃO AO ART. 49, §1º DA LEI 11.101/2005 - EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADO

O plano prevê a suspensão das garantias pessoais de garantidores e avalistas pactuadas nos contratos entre devedora e credores, ao estabelecer que a novação alcança os devedores solidários e demais garantidores.

Entretanto, esta cláusula colide com a regra prevista no § 1º do artigo 49 da LRF, segundo o qual os credores do devedor em recuperação judicial conservam a possibilidade de execução,





independente do avalista, apesar do crédito avalizado estar sujeito à Recuperação Judicial da empresa avalizada.

A previsão se mostra abusiva, pois importa em piora nas condições de pagamento aos credores e interfere na relação jurídica havida entre credor e garantidor, não obrigatoriamente sujeito aos efeitos da recuperação.

A extensão da novação em relação aos coobrigados com a consequente suspensão de garantias pessoais, sem a ressalva da sua aplicação única e exclusivamente àqueles credores que assim expressamente anuírem também afronta a determinação contida no artigo 59 da LRF, devendo ser considerada ilegal, tanto é assim, que em razão de interpretações divergentes acerca do assunto, objetivando uniformizar a jurisprudência, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça aprovou a **Súmula nº 581**, segundo a qual a “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real e fidejussória”

Portanto, é de clareza solar que a cláusula é inaplicável porquanto ilegal.

VIOLAÇÃO AO ART. 53, III DA LEI 11.101/2005 - LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS:

Como Anexo ao Plano, a Recuperanda fez juntar um Laudo que ela intitulou de “Laudo de Avaliação Econômico Financeiro”, assinado pela Resulta Consultoria. O referido “Laudo” não se presta a esse fim.

O Plano deve abordar a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação e a demonstração da viabilidade econômica. São dois capítulos em que se deve desdobrar, para atender ao determinado pela Lei n. 11.101/2005, que no artigo 53, inciso III, exige dois laudos a serem apresentados juntamente ao Plano.

Fábio Ulhoa Coelho¹ a esse respeito, enfatiza inclusive que: “Além disso, ele deve vir acompanhado de dois laudos subscritos por contador ou empresa especializada: o de avaliação patrimonial e o econômico-financeiro. O laudo de avaliação patrimonial diz respeito aos bens do devedor que compõem o ativo indicado no balanço levantado especificamente para a ocasião. Trata-se de mensuração importante na verificação da consistência das demonstrações contábeis exibidas pelo requerente da recuperação judicial. Deve abranger não somente os bens móveis e imóveis como eventuais direitos suscetíveis de apropriação contábil ou alienação (marcas, patentes, etc.). Já o laudo econômico-financeiro é pertinente ao potencial de geração de negócios da empresa em crise. Cuida-se

¹ COELHO. Fábio Ulhoa. Comentários à Lei das Falências e de recuperação de empresas. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 234.





de mensuração bem mais complexa que a do patrimônio e deve-se processar, basicamente, pelo modelo de fluxo de caixa descontado.”

Nem de longe o documento juntado pela Recuperanda atende ao exigido pela Lei. Como já destacado, o exame foi feito com base em demonstrativo sintético, que não cuidou de avaliar a geração de negócios da empresa, e por outro lado, também não mensurou os bens imóveis, nem móveis, como outros direitos suscetíveis de apropriação contábil ou alienação.

Importante observar, que o Plano de recuperação deverá estar lastreado em argumentos técnicos de natureza financeira, contábil e econômica, sendo de extrema importância o seu detalhamento, com argumentos compreensíveis por aqueles que irão analisá-lo não só o Juízo, o Ministério Público, os advogados, e acima de tudo, os credores, pois o espírito da Lei n. 11.101/2005, ao instituir o Plano de Recuperação, foi de proporcionar aos credores uma avaliação objetiva, quando do seu julgamento em assembleia.

Deve, portanto, o devedor ter a pretensão de oferecer aos credores as informações necessárias para que não haja objeções ou mesmo rejeição do Plano. O grande mérito do legislador, com tal inovação, foi o de exatamente construir uma ponte entre devedor e credores, criando um espaço de confiança, no qual as partes, credores e devedor, sintam-se comprometidos com o êxito da recuperação da empresa, diferentemente do instituto da concordata, que era concedido por sentença, do juiz. Quanto mais transparência, clareza e credibilidade sejam percebidas no Plano pelos credores, maior a possibilidade de sucesso da recuperação da empresa.

VIOLAÇÃO AO ART. 61 DA LEI 11.101/2005 - BURLA AO PRAZO DE DOIS ANOS DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PLANO

De acordo com o plano de recuperação judicial, **a Empresa iniciará a quitação das dívidas com seus credores das classes III, tão somente, após 04 anos da decisão que homologar o PRJ**, sendo que tal quitação se dará no período de 15 anos.

Muito embora o artigo 50 da Lei de Recuperações Judiciais permita a “*concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas*” sem estabelecer um prazo máximo para a concessão de moratória às empresas recuperandas, isso não significa que seja aceitável a estipulação de carências e prazos excessivamente longos, por violação aos princípios que regem a recuperação judicial, acentuando ainda mais os prejuízos dos credores.

A previsão superior a 02 anos de carência é manifestamente ilegal e, por consequência, nula, uma vez que impossibilitará ao Judiciário, após o decurso do prazo do art. 61 da LRF, convole a recuperação em falência, no caso de descumprimento das obrigações assumidas, tornando tal previsão legal inócua.





Na conciliação de meios recuperatórios, dilatatórios e remissórios, deve-se observar certa equação que não imponha aos credores sacrifício superior àquele a que servirá para a preservação da empresa em recuperação.

A proposta de carência de 02 anos configura-se onerosa para os credores, impondo-lhes um sacrifício excessivo, quando associada ao deságio previsto, sendo inclusive neste sentido a jurisprudência, tal como já se manifestou o TJ/SP no julgamento dos AI nº 0136362-29.2011.8.26.0000 e nº 0170427-50.2011.8.26.0000.

FORMA DE PAGAMENTO

A Recuperanda propõe o pagamento do plano da seguinte forma:

- **Carência:** 04 anos;
- **Deságio:** 30% para classe II e 50% para classe III;
- **Prazo de pagamento:** 15 anos;
- **Correção:** INPC (limitado a 4,5% a.a.);
- **Juros:** 1% a.a.

A forma proposta, somada à carência e ao deságio proposto, como já dito violam o princípio da razoabilidade, bem como levam à praticamente ao perdão da dívida.

Tal proposta leva os credores a uma situação de total insegurança quanto ao recebimento de seus créditos, pois não terão elementos concretos para definir seu voto ao plano, já que não sabem quanto receberão, já que o valor ficará ao livre critério da Devedora.

Por tal motivo, tal disposição do plano é nula, pois, além de não possibilitar uma votação consciente da proposta, impede o acompanhamento do cumprimento ou descumprimento do plano.

EFEITOS DO PLANO

A novação operada pela recuperação judicial é *sui generis*, prevista no artigo 59 da Lei 11.101/2005, não se confundindo com a estabelecida no Código Civil.

De tal modo, imperativo observar o disposto no artigo 59 da Lei 11.101/2005, e não o art. 360, inciso I e seguintes, do Código Civil, sob pena de caracterizar violação do primeiro dispositivo mencionado.





Dessarte, qualquer redução de direito que ultrapasse os efeitos da novação operada pela recuperação judicial, cujos estritos limites estão estabelecidos na Lei 11.101/2005, exige renúncia expressa e inequívoca do titular do direito.

A renúncia, assim, deve ser expressa e inequívoca, inclusive porque se trata de ato cuja interpretação é estrita (art. 114 do Código Civil), não incidindo, por consequência, sobre os credores dissidentes ou que não anuíram expressamente com ela.

Logo, qualquer item que veicule hipótese de renúncia de direitos aos credores dissidentes ou que não anuíram expressamente com ela padece de nulidade, pois contrário ao disposto no art. 50, §1º, da Lei 11.101/2005 ou, ao menos, deve ser tido por ineficaz perante esses credores.

Em outras palavras, os efeitos novacionais da recuperação judicial não se estendem aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (artigo 49, § 1º) e, evidentemente, disposições nesse sentido, além de nulas, são ineficazes perante os credores que não anuírem expressamente com a renúncia.

Desse modo, evidente que se trata de disposição manifestamente nula.

CONCLUSÃO

Em razão do excessivo ônus que é repassado aos credores na forma de pagamento pretendida e demais condições impostas, A CAIXA discorda do plano apresentado.

É cediço que os aspectos da viabilidade econômica e as condições de pagamento previstas no plano serão deliberadas em assembleia-geral de credores. **Entretanto, o Juízo tem o dever de velar pela legalidade do plano de recuperação judicial, de modo a evitar que os credores aprove pontos que estejam em desacordo com as normas legais**, sendo certo que este é o posicionamento do STJ, conforme acórdãos dos REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgado em 09/09/2014, DJE 30/09/2014, e [REsp 1388051/GO](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 10/09/2013, DJE 23/09/2013, além das decisões monocráticas nos recursos [AREsp 022011/GO](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 02/02/2015, Publicado em 06/02/2015, e [MC 023858/SP](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, Julgado em 03/02/2015, Publicado em 05/02/2015.

Isso posto, consoante as razões acima expendidas, com base no art. 55 da Lei 11.101/2005, a CEF, tempestivamente, manifesta objeção ao Plano de Recuperação Judicial.





Por fim, vem requerer a V. Exa. sejam as futuras notificações e publicações realizadas em nome do **Dr. Roberto Carlos Martins Pires, inscrito na OAB/RJ sob nº 56.175**, sob pena de nulidade.

Nestes Termos, Pede deferimento.
Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 2025

PATRICIA DUARTE DAMATO
OAB/RJ 108.990

